



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008228-49.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelada CAMILA BERENYI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2839 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1008228-49.2021.8.26.0506
Comarca: Foro de Ribeirão Preta - 7ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: José Otávio Ramos Barion
Apelante: PORTOSEG S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e outro
Apelada: Camila Berenyi

EMENTA: Apelação. Ação de indenização, reparação de danos e tutela de urgência. Sentença de parcial procedência.

I. CASO EM EXAME

Seguro prestamista. Seguro de vida em grupo. Cobrança de indenização. Invalidez por acidente de trânsito. Negativa da seguradora, a pretexto de inexistência de apólice vigente no momento do acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Alegação de falta de interesse processual por ausência de tentativa de resolução na via administrativa. Averiguar se o seguro contratado estava vigente à época do acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de falta de interesse processual. Rejeitada. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. MÉRITO. Negativa de pagamento do prêmio sob a alegação de cancelamento do seguro ante o inadimplemento. Descabimento. Ausência de notificação prévia para efeito de resolução do contrato. Inteligência da Súmula nº 616 do Superior Tribunal de Justiça. Contrato vigente à época do acidente. Cobertura securitária devida. Danos morais concretamente demonstrados. Negativação indevida. Arbitramento do valor de indenização por danos morais em primeiro grau em conformidade com a regra do art. 944 do Código Civil, por se mostrar compatível com o dano experimentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Recurso desprovido.
Legislação relevante citada: Súmula nº 616 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Portoseg S/A
- Crédito, Financiamento e Investimento contra a r. sentença proferida às fls.
Apelação Cível nº 1008228-49.2021.8.26.0506 -Voto nº 2839 - RK

202/212 que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de: a) condenar as rés ao pagamento em favor da autora da indenização securitária decorrente da incapacidade temporária, no montante do saldo devedor, e com juros de mora a contar da tentativa de abertura do sinistro administrativamente (29/07/2020). Da indenização devida devem ser descontadas as parcelas do prêmio do seguro que não foram adimplidas até a data do sinistro (15/06/2020). Os prêmios mensais devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o previsto contratualmente a partir dos respectivos vencimentos; b) condenar as rés ao pagamento da indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal De Justiça de São Paulo, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação Admitida, desde já, a compensação do valor devido às requeridas para o pagamento do saldo devedor e quitação do cartão de crédito. Por fim, sendo quitada/compensada a dívida, providenciar a ré a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC. Condeno a ré, em virtude da sucumbência, no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.*”.

A instituição financeira apela (fls. 215/220) pugnando, preliminarmente por falta de interesse de agir, ante a ausência de documentação regular e esgotamento da via administrativa. No mérito, alega julgamento contrário à prova dos autos, à medida que deixou de observar a realidade fática consubstanciada com a necessidade de delimitação da responsabilidade e obrigações contratuais assumidas; contradição entre os fundamentos e o dispositivo recorrido quanto ao arbitramento de danos morais e, por fim, afastamento do dever de indenizar material e moralmente, uma vez ausente os requisitos legais.

Recurso respondido a fls. 228/231.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

A parte apelante requereu a realização sustentação oral por videoconferência, na forma prevista pelo art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que esta C. Câmara não realiza julgamentos na modalidade telepresencial e não há, em julgamentos presenciais, a possibilidade de se realizar sustentação oral por meio de videoconferência, pelo que fica indeferido o pedido, por absoluta inviabilidade. (fls. 239)

Não se olvide, outrossim, que diversos colegiados deste Tribunal sequer realiza sessões telepresenciais, de modo que a locomoção dos profissionais ou a contratação de outros com domicílio profissional na Capital deveria ser medida já inserida na rotina dos advogados que acompanham as sessões de julgamento. Note-se, ainda, que o pedido sequer veio acompanhado motivos aptos a justificar a alegada impossibilidade de comparecimento. Por outras palavras, inexistente direito potestativo à realização de sustentação oral.

Neste sentido

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – O embargante opôs embargos de declaração alegando cerceamento de defesa, uma vez que seu advogado, apesar de cadastrado para sustentação oral, não recebeu convite eletrônico para a sessão de julgamento – Sessão que ocorreu de forma presencial, conforme publicação prévia no Dje, de modo que o advogado deveria comparecer presencialmente para realizar a sustentação - E. Conselho Nacional de Justiça vem orientando o Judiciário Brasileiro ao retorno dos atos presenciais. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2128450-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Rejeito a preliminar arguida de falta de interesse de agir por ausência de comunicação ou solicitação de resolução do litígio por meio administrativo antes do ajuizamento da ação, bem como a alegação de litigância de má fé. Isto porque, é desnecessário esgotar a via administrativa. A via cognitiva eleita pela parte apelada fora escorreita, havendo de se avaliar, meritoriamente, a razão dos argumentos carreados na peça exordial.

Quanto ao pedido de litigância de má fé requerido pelo apelante, este não merece prosperar. Isto porque, o art. 80, do CPC, elenca, em seus incisos, as hipóteses caracterizadoras de litigância de má-fé e a conduta da apelada não se enquadra em qualquer das hipóteses transcritas. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, que resulte em prejuízo processual.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de ação indenizatória objetivando a autora a cobertura do seguro prestamista vinculado ao cartão de crédito, diante da incapacidade temporária decorrente de acidente.

Em que pese as alegações da recorrente, restou incontroverso que houve as partes celebraram um contrato de cartão de crédito com cobertura de seguro prestamista.

A controvérsia cinge se na época do acidente estava vigente o seguro prestamista. E razão não assiste ao apelante.

Como bem analisado na r. sentença guerreada, a

companhia de seguro não comprovou que notificou a autora do cancelamento do cartão de crédito e da cobertura do seguro prestamista. Instada a juntar a notificação (fls. 192), a mesma alegou que haviam se passados mais de 3 anos do cancelamento e por tal motivo não possuía mais a documentação requerida.

Fls. 195 – “Contudo, insta salientar que o cancelamento do seguro se deu em 2020, isto é, cerca de 1 (um) ano antes de distribuição da presente demanda e 3 (três) anos até a presente data, de modo que a ré não mais dispõe de tal documentação em seus acervos, haja vista o longo lapso temporal.”

Assim, pouco importa se o cancelamento do seguro se deu antes ou depois da concessão do benefício previdenciário. Uma vez que, nos termos da Súmula 616 do STJ, não comprovada a notificação, vigente estava o seguro.

A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro. (Súmula n. 616, Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 28/5/2018.)

Ademais, o cancelamento do seguro se deu em 15/06/2020 e o acidente ocorreu em 04/2020.

Não há dúvida de que a conduta da instituição financeira viola o direito do consumidor, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral porquanto houve negativa em cobertura do seguro e indevida anotação no cadastro de inadimplentes, sendo cabível a restituição pleiteada.

Neste sentido

CONTRATO – Seguro - Transporte rodoviário de carga –
Negativa de indenização securitária – Inadmissibilidade –

Inocorrência de inadimplemento das contraprestações do seguro na época do sinistro – Hipótese, ademais, em que não foi comprovada a comunicação prévia à segurada - Incidência da súmula 616 do STJ – Alegação de irregularidade na averbação da carga que obstaría o pagamento da indenização securitária – Inexistência de prova a respeito – Ônus da prova que é da seguradora – Precedentes do STJ e desta Corte - Violação ao princípio da boa-fé incorrente na espécie - Acolhimento do pedido indenizatório que está limitado ao valor das mercadorias sinistradas, deduzida a franquia – Cabimento - Sentença mantida por seus fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1133868-82.2022.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ação de cobrança de seguro de vida. Consórcio. Seguro prestamista. Inocorrência de cerceamento de defesa. Falecimento do contratante. Negativa da seguradora ao pagamento do seguro. Súmula 616 do STJ: indenização securitária devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio. Teoria do adimplemento substancial. Condenação do banco ao pagamento aos herdeiros de eventual valor devido a título de seguro de vida de contrato de consórcio adimplido pelo de cujus em taxa superior a 72%. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018562-73.2019.8.26.0002; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de

Registro: 14/07/2021)

Quanto ao valor da cobertura do seguro. Em que pese a alegação de limite do seguro em R\$ 20.000,00, do contrato apresentado a fls. 20/70, item 10 “capital segurado” consta expressamente que o seguro variável corresponde ao saldo devedor na data do sinistro.

10.1 Os capitais segurados são definidos de acordo com as condições contratadas pelo estipulante, podendo ser fixos ou variáveis.

10.1.1 O capital segurado fixo é constante durante toda a vigência do contrato de seguro e limitado ao valor inicial da dívida ou do compromisso contraído.

10.1.2 O capital segurado variável corresponde ao saldo devedor, ou seja, ao estado atual da dívida ou do compromisso contraído informado pelo estipulante, na data do sinistro.

Quanto à reparação extrapatrimonial perseguida, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela parte autora, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo, considerando que a anotação no cadastro de inadimplentes foi indevida.

O direito à honra pode ser compreendido, dentre outras variações, como o bom nome, o prestígio, a reputação, estima e decoro, além da consideração e o respeito perante os semelhantes, independente de existir um prejuízo material daí decorrente, certo e determinado, contrariamente ao invocado na exceção levantada, pois é indiferente ao império do Direito ao relevar à reparação do dano moral, apenas e tão somente, a prática do ato ilícito e não o virtual prejuízo que terá importância na fixação da indenização que vier a ser acolhida como devida finalmente.

Cumprido esclarecer, ademais, que os danos morais aqui

apontados são daqueles danos que emergem “in re ipsa”, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto (“iuris et de jure”) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível.

No que pertine ao montante da verba indenizatória, cumpre salientar que o dano moral, *“se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente”* (Pontes de Miranda)

In casu, é aplicável a teoria do valor do desestímulo em que o quantum fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Daí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa.

É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, se impõe a manutenção da condenação imposta na r. sentença, de R\$ 5.000,00.

Neste sentido

Apelação cível. Bancários. I. CASO EM EXAME Ação de

danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Ausência de documentos que comprovem o débito. Documentos produzidos unilateralmente pelo banco. III. RAZÕES DE DECIDIR Prova da dívida. Banco que não comprovou a origem do débito. Documentos juntados não são suficientes para demonstrar a existência da dívida e seu valor - Necessidade de exibição do contrato assinado – Banco não provou o fato constitutivo de seu direito. **Danos morais. Cabimento. Negativação indevida. Fixação do patamar indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, atende a finalidade da reparação por dano moral, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença reformada. Recurso provido. Jurisprudência e legislação citada: TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346. Súmula 362 e 479 do STJ (TJSP; Apelação Cível 1009077-97.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a exclusão dos dados do nome da parte autora dos bancos de dados do órgão de proteção ao crédito, condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A parte ré requer a improcedência da ação ou a redução do quantum indenizatório, alegando ausência de comprovação de danos

morais e a regularidade do contrato firmado. A parte autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios para 20%. II. Questão em discussão há três questões em discussão: (i) verificar a validade e existência do contrato bancário impugnado, ante a comprovação da divergência de assinatura constatada na perícia realizada; (ii) examinar a configuração do dano moral decorrente da inscrição indevida; e (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir O contrato bancário foi impugnado pela parte autora, gerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, a qual comprovou a divergência de assinatura. Tema 1.061/STJ. Laudo pericial apresentado afastou a validade da assinatura constante dos contratos. A comprovação da ausência de validade existente no contrato, configura falha na prestação de serviço pela instituição financeira, impondo-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a responsabilidade objetiva da ré, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. **O dano moral é configurado "in re ipsa" em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, especialmente quando a relação jurídica subjacente é inexistente, conforme precedentes do STJ. A quantia fixada em R\$ 5.000,00 a título de danos morais está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as condições econômicas das partes e o caráter pedagógico e compensatório da indenização.** A majoração não se justifica, sob pena de enriquecimento sem causa. A pretensão da parte autora de majoração dos honorários advocatícios para 20% é rejeitada, mantendo-se o percentual fixado pela sentença em 10%, com a adição de honorários recursais de 15% para a parte ré, conforme art. 85, §11º, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recursos desprovidos. Tese de julgamento: "1. Cabia à instituição

financeira provar a autenticidade do contrato bancário impugnado pelo consumidor, o que restou devidamente comprovado na perícia grafotécnica a divergência da assinatura, conforme Tema 1.061/STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral 'in re ipsa', devendo a reparação observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização. 3. O quantum indenizatório por danos morais deve compensar o dano sofrido sem gerar enriquecimento sem causa, considerando as condições econômicas das partes e a gravidade do abalo. 4. A majoração de honorários advocatícios recursais é cabível em desfavor da parte recorrente vencida, respeitados os limites fixados pelo art. 85, §11º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, e 429, II; CDC, art. 14; CC, art. 944. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061, REsp 1.495.920/DF; Súmula 479/STJ; Súmula 362/STJ; Súmula 54/STJ. TJSP, Apelação Cível nº 1019094-95.2024.8.26.0576, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 14/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1099060-85.2021.8.26.0100, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 13/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor da condenação.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica